

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA I**

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

HORÁCIO MONTESCHIO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-030-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I reúne textos elaborados, submetidos e posteriormente aprovados por professores que integram o banco de avaliadores do CONPEDI. Todos os textos foram selecionados a partir de um processo de avaliação cega por pares, o que garante a seriedade do mecanismo de análise das contribuições acadêmicas. Os textos selecionados abordam temas os mais diversos dentro da temática Constituição, Teoria Constitucional e Democracia. Em todos eles observamos a criatividade e empenho dos pesquisadores no sentido de abordarem de forma criativa, racional e crítica as temáticas objeto de suas investigações, a exemplo dos impactos da constituição sobre a administração; globalização e constituição; comissões parlamentares de inquérito; proteção das diferenças pelo Supremo Tribunal Federal; estado de coisas inconstitucional; precedentes; direitos humanos e direitos fundamentais; reforma da constituição e constitucionalismo na América Latina.

Artigo elaborado por Lílian Cazorla do Espírito Santo Nunes , Pedro Ferreira Gama , Yan Bernardo de Almeida Andrade, cujo título é DO PROTAGONISMO INSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS EMBATES COM OS PODERES POLÍTICOS, destaca a presença de um acirramento de tensões políticas entre o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Com o crescente destaque institucional da Corte Constitucional e os olhares da sociedade cada vez mais voltados aos seus julgamentos e decisões, o STF tem sido alvo das investidas da política a fim de conter seu protagonismo. O artigo tem por objetivo analisar, a partir da trajetória de valorização das Cortes Constitucionais, os frequentes embates políticos observados no Brasil entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, com foco nos recentes atritos entre o Congresso Nacional e Supremo Tribunal Federal.

Artigo elaborado por Carolline Leal Ribas, Renata Apolinário de Castro Lima, Roberto Apolinário de Castro cujo título é ESTADO EM EXCEÇÃO COMO INSTRUMENTO PARA O ESTADO DE DEFESA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS ORDENS JURÍDICAS BRASILEIRA E ARGENTINA o texto destaca a exploração estado de exceção, sua previsão constitucional, e realiza uma comparação entre as experiências do Brasil e da Argentina, no intuito de demonstrar sua potencial função como instrumento de reafirmação da democracia. O estado de exceção é uma medida emergencial que permite aos

governos suspender temporariamente certas normas legais e adotar ações extraordinárias durante crises que ameaçam a ordem pública e a segurança nacional.

Artigo elaborado por Raphael Salgado Cardoso Silva , Claudia Michelly Sales De Paiva Tonacio , Elda Coelho De Azevedo Bussinguer o qual possui o título INICIATIVA POPULAR E DEMOCRACIA: UM CAMINHO PROMISSOR OU UM OBSTÁCULO INSTRANSPONÍVEL? No texto há uma proposta de realizar uma análise crítica e detalhada do instituto da iniciativa popular na formulação de projetos de lei no Brasil, contemplando seu contexto histórico, características essenciais e as normativas que o regem conforme o ordenamento jurídico vigente e a doutrina constitucional prevalente. Este exame tem como foco central investigar se a prática da iniciativa popular foi suplantada pelas modernas ferramentas digitais de engajamento cívico, em particular, a modalidade das "ideias legislativas" implementadas no âmbito do Senado Federal.

Artigo elaborado por Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo , Salomão Saraiva de Moraes , Roberto Carvalho Veloso cujo título JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: DIÁLOGO ENTRE CONSTITUCIONALISMO E EFEITO BACKLASH NO PÓS-POSITIVISTA. O texto propõe investigar o pós-positivismo no contexto da jurisdição constitucional brasileira atual. A pesquisa aborda a evolução do constitucionalismo, destacando a transição do positivismo para o pós-positivismo. Examina também os fenômenos relacionados, como o ativismo judicial e o ativismo congressional, com foco no efeito backlash. Ainda, busca fornecer uma visão crítica e abrangente sobre como a jurisdição constitucional brasileira se adapta às novas demandas e interpretações jurídicas. Ao integrar a revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial com uma abordagem qualitativa, o artigo oferece uma contribuição significativa para o entendimento das dinâmicas contemporâneas do direito constitucional no Brasil e os desafios associados ao pós-positivismo.

Artigo elaborado por André Marques Braga , José Cléber de Araújo Moreira , Marco Tulio Frutuoso Xavier cujo título é LEGITIMIDADE E PRÁTICA DO PODER: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NO CONTEXTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, qual aborda uma visão sobre o desafio da legitimidade das constituições no pós-guerra, com foco específico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O problema central é a discrepância entre a teoria e a prática do poder emana do povo, muitas vezes idealizado e mal compreendido. Se investiga se o poder realmente emana e é exercido pelo povo, conforme estipulado pela CRFB/1988, e se há, na prática, uma apropriação genuína desse poder.

Artigo elaborado por Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha , Bianca Neves de Oliveira cujo título é a LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E MEDIDAS ESTRUTURANTES: UMA PERSPECTIVA INTERSISTÊMICA DE TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE, o texto retrata a falta de efetividade da proteção ambiental no Brasil em relação às mudanças climáticas, a presente pesquisa em como objetivos demonstrar as possibilidades de acesso ao poder judiciário para a tutela do meio ambiente em matéria de mudanças climáticas. Ao final demonstra-se como a litigância climática, calcada no processo coletivo e no âmbito das medidas estruturantes, é um relevante instrumento de tutela ao meio ambiente em matéria de mudanças climáticas, servindo como um parâmetro de atuação, a partir dos casos apresentados.

Artigo elaborado por Daniele de Oliveira Pinto , Carolina Fabiane De Souza Araújo , Eyder Caio Cal, cujo título é NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, o qual investiga o direito à educação e sua relevância para o neoconstitucionalismo, enfatizando que a qualidade educacional do povo é condição indispensável para haver desenvolvimento da nação. A compreensão da educação ambiental parte da reciprocidade entre o estudo do neoconstitucionalismo e dos direitos humanos. Este trabalho desenvolve a relação interdependente entre o neoconstitucionalismo, os direitos humanos e a educação ambiental, analisa a importância destes conceitos até os impactos socioeconômicos e culturais observados na sociedade brasileira em tempos atuais.

Artigo elaborado por Bruno Schuch Leão, cujo título é O ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E AS CRÍTICAS À SUA EXTENSÃO SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO DOS ENTES SUBNACIONAIS, O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi trazido pela Emenda Constitucional (EC) nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Teto de Gastos e enuncia que: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. A EC nº 95/2016 incorporou ao ordenamento jurídico o Novo Regime Fiscal, visando a promover um ajuste fiscal na União, tendo por foco o controle das despesas obrigatórias da União, dentro de um ciclo de 20 anos.

Artigo elaborado por Janete Ricken Lopes De Barros , Gabriela Dourado Campello de Mello, cujo título é O ATIVISMO JUDICIAL E O PARADIGMA DA PROCEDURALIZAÇÃO, o qual analisa o modelo constitucional brasileiro leva à ampla atuação do Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional, gerando críticas de diversos atores da sociedade ao argumento de violação à separação de poderes e, portanto, de ativismo judicial. Conclui-se, então, que, na via da proceduralização, que apenas se abre a partir da

identificação da indecidibilidade por métodos tradicionais, também devem ser estruturadas condições gerais e específicas mínimas a serem observadas, a fim de se evitar o ativismo judicial, que conduz à degeneração da ordem jurídica e, por consequência, da democracia.

Artigo elaborado por Pedro Rocha Passos Filho, cujo título é O HOMICÍDIO EUGÊNICO DE CRIANÇAS NA CULTURA INDÍGENA SOB A PERSPECTIVA TRANSCONSTITUCIONALISTA, o qual analisa o fenômeno do infanticídio indígena dentro da cultura nativa brasileira, utilizando o paradigma do transconstitucionalismo para discutir os conflitos entre as práticas culturais tradicionais e o ordenamento jurídico estatal e internacional. O estudo aborda as diferenças entre as culturas tradicionais e a ocidentalização dos direitos humanos, e como essas diferenças influenciam a aceitação e o respeito às tradições indígenas.

Artigo elaborado por Maria Fernanda Pereira Rosa , Livia Maria Ribeiro Gonçalves , Welliton Aparecido Nazário cujo título é: O IMPACTO DO POPULISMO NA ESTRUTURA CONSTITUCIONAL - UMA ANÁLISE DOS EFEITOS NA SEPARAÇÃO DOS PODERES, o qual faz uma análise ao populismo, com sua ênfase em líderes carismáticos e tendências autoritárias, representa uma ameaça significativa à estrutura constitucional, particularmente à separação dos poderes. Este fenômeno tem potencial para desestabilizar o equilíbrio entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, comprometendo as bases democráticas que garantem a autonomia e a independência dessas instituições.

Artigo elaborado por João Gaspar Rodrigues, Andre Epifanio Martins, cujo título é O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS “MEDIDAS NECESSÁRIAS” PARA ASSEGURAR OS DIREITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO, o qual busca reunir reflexões sobre a faculdade constitucional atribuída ao Ministério Público de promover as medidas necessárias para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, conforme estabelecido no artigo 129, II, da Constituição Federal. Tradicionalmente, o Ministério Público limitava-se a atuar conforme normas processuais e construções jurisprudenciais, sem explorar plenamente meios próprios ou inovadores. Este estudo visa investigar a cláusula executiva aberta "medidas necessárias" do artigo 129, II, para entender sua aplicação, alcance, sentido e impacto na efetividade das ações do Ministério Público.

Artigo elaborado por Livia Larissa Batista E Silva , Tatiane Pinheiro de Sousa Alves cujo título é OS 20 ANOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PAPEL DA JUSTIÇA. O trabalho analisa os 20 anos da

Emenda Constitucional 45/2004 e suas contribuições para a mitigação da deslegitimação do Judiciário brasileiro. Por meio de uma revisão bibliográfica abrangente (período de 2004 a 2024), o estudo explora os principais desafios enfrentados pelo Poder Judiciário Brasileiro após duas décadas de reformas estruturais, focando na importância das iniciativas de transparência na construção e manutenção da confiança pública.

Artigo elaborado por José Sérgio Saraiva , Polyana Marques da Silva cujo título é: OS EFEITOS JURÍDICOS E POLÍTICOS DAS INCONSTITUCIONALIDADES LEGISLATIVAS POR OMISSÃO, o qual ressaltar que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe estimáveis mudanças para o contexto político e jurídico do país, como o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito e a supremacia do documento constitucional. Deste modo, os fenômenos da “judicialização” e do “ativismo judicial” confundem-se entre si, pois possuem premissas semelhantes, mas apenas o segundo é resultado de inconstitucionalidade por omissão, visto que o judiciário toma a iniciativa de regular os direitos carentes de norma.

Artigo elaborado por Graziela Fernanda Ferreira Guedes , Dorinethe dos Santos Bentes , Fabio Cardoso Batista, cujo título é: POVOS INDÍGENAS: INCLUSÃO DIGITAL E DEMOCRACIA, o qual ressalta a diversidade cultural no espaço digital requer a inclusão das comunidades indígenas que o utilizam, inclusive, como instrumento de resistência sociocultural, na busca pela dignidade e reconhecimento de direitos. A presente pesquisa busca analisar como as limitações na inclusão digital influenciam na efetivação de direitos constitucionais, na garantia de participação social e até mesmo do processo democrático por parte de comunidades indígenas.

Artigo elaborado por Sérgio Felipe de Melo Silva, Felipe Costa Camarão, Roberta Silva dos Reis, cujo título é: PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO REMÉDIO PARA O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL, o qual aborda o princípio da segurança jurídica em um contexto de separação de poderes, considerando o fenômeno conhecido como "constitucionalismo abusivo judicial". O estudo busca responder à seguinte questão-problema: o princípio da segurança jurídica tem a capacidade de impedir o avanço do constitucionalismo abusivo judicial? O resultado da análise indica que o princípio da segurança jurídica desempenha um papel crucial na limitação desse tipo de constitucionalismo. Isso ocorre porque ele impede a atuação subjetiva e irracional por parte de juízes e tribunais, garantindo, dessa forma, a conformidade com o texto constitucional.

Artigo elaborado por Antonio Henriques Lemos Leite Filho, Walter Gustavo da Silva Lemos, cujo título é: TEOLOGIA CONSTITUCIONAL: UMA FORMA DE ESTUDO OU UMA

FORMA DE TORNAR ABSOLUTO UM AXIOMA? O trabalho analisa o conceito de teologia constitucional, bem como as suas conexões com as ideias de religião civil, teologia política, tudo para poder compreender tal expressão e o seu uso, já que em grande parte das vezes a expressão é utilizada como argumento de autoridade, como forma de conclusão de um raciocínio ou de uma afirmação de um determinado axioma. Assim, busca-se compreender a acepção de teologia constitucional e a sua funcionalidade para a interpretação da Constituição. Assim, é necessário compreender tais acepções sobre a interpretação da Constituição e a possível formação de um axioma.

Artigo elaborado por Ana Angélica Bezerra Cavalcanti , Mateus Ferreira de Almeida Lima, Yanna Maria Lima Leal de Alencar Pedroza cujo título é: TRANSCONSTITUCIONALISMO: DIÁLOGOS E INTERSEÇÕES ENTRE DIFERENTES ORDENS JURÍDICAS, o qual aborda o tema do transconstitucionalismo, uma vertente contemporânea do pensamento jurídico que se concentra nas relações interjurisdicionais e no diálogo entre diferentes ordens jurídicas. Este estudo se insere no contexto mais amplo do Direito Constitucional e Internacional, buscando compreender as implicações e complexidades inerentes à interação entre sistemas jurídicos soberanos, cujo objetivo consiste em analisar as principais teorias e conceitos relacionados ao transconstitucionalismo, bem como identificar as diferentes abordagens adotadas por estudiosos nessa área.

Artigo elaborado por Ovídio Macedo Oliveira , Fernanda Da Silva Borges cujo título é: TRINTA E CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: INÉRCIA LEGISLATIVA E FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. O presente trabalho investigou o problema da inércia legislativa frente à efetivação das normas constitucionais presente no ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com a história política do país. O objetivo central da pesquisa foi desenvolver um estudo analisando a falta de leis regulamentadoras de normas constitucionais que exigem ação posterior do poder legislativo, buscando entender os motivos jurídicos, históricos e políticos que resultam na omissão legislativa, especialmente voltada aos direitos sociais.

Todos os artigos suscitam debates e contribuem para o avanço das discussões a partir das investigações realizadas, mantendo vivo o processo de compreensão dos institutos jurídicos não somente vigentes no Brasil como também em organismo internacionais cujas decisões impactam na dinâmica da sociedade brasileira.

Por tudo isso, recomendamos a leitura dos artigos que integram esta coletânea.

Boa leitura.

Caio Augusto Souza Lara - ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA

Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA COMO REMÉDIO PARA O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL

PRINCIPLE OF LEGAL CERTAINTY AS A REMEDY FOR JUDICIAL ABUSIVE CONSTITUTIONALISM

Sérgio Felipe de Melo Silva
Felipe Costa Camarão
Roberta Silva dos Reis

Resumo

Este artigo aborda o princípio da segurança jurídica em um contexto de separação de poderes, considerando o fenômeno conhecido como "constitucionalismo abusivo judicial". O estudo busca responder à seguinte questão-problema: o princípio da segurança jurídica tem a capacidade de impedir o avanço do constitucionalismo abusivo judicial? Para isso, foi realizada uma análise detalhada de dados obtidos a partir de uma ampla revisão bibliográfica, que incluiu a observação, extração e análise de dados oriundos de artigos de revistas e livros de notória relevância científica. Tratam-se de biografias que tratam da atuação do Poder Judiciário no contexto da separação de poderes, do constitucionalismo abusivo judicial, bem como do princípio da separação de poderes e temas correlatos. A pesquisa seguiu uma abordagem dedutiva, racionalizando os dados coletados para chegar a conclusões sólidas sobre a relação entre segurança jurídica e constitucionalismo abusivo judicial. O resultado da análise indica que o princípio da segurança jurídica desempenha um papel crucial na limitação desse tipo de constitucionalismo. Isso ocorre porque ele impede a atuação subjetiva e irracional por parte de juízes e tribunais, garantindo, dessa forma, a conformidade com o texto constitucional. Ademais, ao reforçar a objetividade nas decisões judiciais, a segurança jurídica previne a modulação indevida das normas constitucionais, assegurando o respeito à separação de poderes e à estabilidade do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Brasil, Direito constitucional, Separação de poderes, Constitucionalismo abusivo judicial, Princípio da segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the principle of legal certainty in the context of the separation of powers, considering the phenomenon known as "abusive judicial constitutionalism." The study seeks to answer the following problem question: does the principle of legal certainty have the capacity to prevent the advancement of abusive judicial constitutionalism? To this end, a detailed analysis of data was conducted based on an extensive bibliographic review, which included the observation, extraction, and analysis of data from highly relevant scientific articles and books. These are biographies that discuss the judiciary's role in the context of the separation of powers, abusive judicial constitutionalism, as well as the principle of the separation of powers and related topics. The research followed a deductive

approach, rationalizing the collected data to reach solid conclusions regarding the relationship between legal certainty and abusive judicial constitutionalism. The analysis results indicate that the principle of legal certainty plays a crucial role in limiting this type of constitutionalism. This is because it prevents subjective and irrational actions by judges and courts, thereby ensuring compliance with the constitutional text. Furthermore, by reinforcing objectivity in judicial decisions, legal certainty prevents the undue modulation of constitutional norms, ensuring respect for the separation of powers and the stability of the legal order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Constitucional law, Separation of powers, Abusive judicial constitutionalism, Principle of legal certainty

INTRODUÇÃO

Este artigo discute o princípio da segurança jurídica no contexto de uma separação de poderes, já marcada pelo assim chamado constitucionalismo abusivo judicial, uma espécie de constitucionalismo abusivo.

A questão central que se busca responder é se o princípio da segurança jurídica, tal como delineado no ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, é capaz de conter o constitucionalismo abusivo perpetrado por juízes e tribunais.

No atual cenário da separação de poderes no Brasil, há notório protagonismo do Poder Judiciário em relação aos demais poderes.

Estudos apontam que o Poder Judiciário brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal, tem performado o assim chamado constitucionalismo abusivo judicial, prática deletéria ao Estado Democrático de Direito.

Visando corroborar com a superação desta grave anomalia institucional, empreendeu-se análise de material bibliográfico, visando alcançar resposta a seguinte questão: o princípio da segurança jurídica é capaz de obstar a prática do constitucionalismo abusivo judicial ?

Para isso, realizou-se uma análise baseada em dados extraídos de diversas fontes bibliográficas e documentais, incluindo artigos de revistas de certificada relevância científica, livros que notadamente funcionam como referência nos temas afins ao estudo bem como acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Esses materiais abordam a atuação do Poder Judiciário no contexto da separação de poderes, o fenômeno do constitucionalismo abusivo judicial, o princípio da separação de poderes e temas que lhes são correlatos.

A análise desses dados foi conduzida de forma dedutiva, com o intuito de compreender a relação entre a segurança jurídica e a limitação do constitucionalismo abusivo judicial. Os resultados indicam que o princípio da segurança jurídica é fundamental para evitar esse tipo de abuso, pois ele contraria a subjetividade e a irracionalidade nas decisões dos juízes e tribunais.

Os resultados dessa investigação estão descritos nas páginas a seguir.

1. O CENÁRIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES NO BRASIL PÓS-MODERNO: a imagem da crise constitucional brasileira

Na atual quadra da história, o Brasil experiencia acentuada crise de representatividade, marcada pelo esvaziamento da força política dos Poderes Executivo e Legislativo em relação ao Judiciário (Abranches, 2022).

“Questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário”, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, e não pelo executivo e o legislativo, instâncias decisórias ordinárias de matérias essencialmente políticas (Barroso, 2014, p. 04).

O legislativo teve diminuída a competência de estabelecer rumos ao país, conforme as escolhas de cada geração, substituindo-se a soberania popular ligada ao processo legislativo ordinário”, pelas sentenças e acórdãos prolatados por juízes e tribunais” (Coura e Paula, 2018, p. 76).

Foi o Supremo Tribunal Federal, e não o Congresso Nacional, quem liderou a implementação de uma série de decisões fundamentalmente políticas, como, por exemplo: a descriminalização do aborto de feto anencefálico (STF, ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 12.04.12); a vedação da prática do nepotismo no interior do poder público (STF, ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 20.08.08); a licitude das pesquisas envolvendo células tronco (STF, ADI 3510, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 29.05.08); a autorização do casamento homoafetivo (STF, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011); a criminalização da homofobia (STF, ADO 26, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 13.06.19).

O Poder Executivo, por sua vez, tem perdido, para o Poder Judiciário, o protagonismo na execução das políticas públicas. “Sob a justificativa de controlar políticas públicas, o Poder Judiciário hoje tem atuado com a desenvoltura de um agente definidor e executor de políticas públicas” (Quintas, 2016, p. 46-47). Além disso, é crescente, em quantidade e profundidade, a intervenção Judicial na atividade administrativo-política do Executivo, através do controle de constitucionalidade dos atos administrativos, inclusive os (amplamente) discricionários (Ribas e Castro, 2015). tais como escolha de ministros e concessão de indulto e graça.

Por meio de decisões monocráticas, o STF desautorizou a nomeação de ministros de estado (STF. M.C no MS 34.070/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 18.03.16.; STF, M.C na Rec. 29.508, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.18; STF, M.C no MS 37.097/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 29.04.20).

Recentemente, em decisão colegiada do pleno do tribunal, também anulou decreto presidencial de concessão de graça (STF, ADPF 964, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 10.05.23).

Tem-se, no atual cenário brasileiro da separação dos poderes, juízes e tribunais fortemente empoderados, que, em último grau, regem os rumos da República Federativa do Brasil, através de extenso e variado catálogo de sentenças e acórdãos, por meio dos quais definiram - e continuam a definir - largo e denso rol de questões-problema de ampla repercussão social (Barroso, 2012, p. 25).

O Poder Judiciário, depositário de enormes responsabilidades na implementação do texto constitucional, também não se deixou paralisar. Assumiu o papel de calibração do sistema constitucional sem contrariar opções políticas fundamentais de coalizões políticas consistentes. Vem atuando como guardião dos elementos fundamentais do sistema constitucional e dos mecanismos habilitadores para a tomada de decisão democrática. O exercício dessa função não o colocou em posição contramajoritária, característica de cortes constitucionais que zelam por constituições liberais. Responsável por preservar uma constituição dirigente, o Supremo Tribunal Federal (STF), por exemplo, é uma instância legitimadora das mudanças induzidas pelo legislador e pelo executivo na implementação da constituição. Isso não significa, no entanto, que em circunstâncias específicas tenha abdicado de exercer uma função de legislador negativo (Vieira, 2013, p. 22).

Nos últimos vinte anos, o Supremo Tribunal Federal consolidou-se como a principal instância decisória do país, a que emana, em caráter incorrigível, diretrizes e impulsos vinculante aos demais poderes e à população (Vieira, 2008).

Até mesmo através de decisões monocráticas de seus membros, a corte vem sobrepondo suas decisões às dos demais poderes (Arguelhes e Ribeiro, 2018).

Prova disso nos é dada por Dantas (2020), estudo no qual, através de vasta e densa pesquisa empírica, a autora comprova que por meio das Ações Originárias Cíveis (ACO's), o Supremo Tribunal Federal tem moldado o pacto federativo brasileiro, tanto no tocante a distribuição dos recursos quanto em relação às competências materiais dos membros da federação pátria.

Nesse cenário, tem sido comum: 1. aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; 2. a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; 3. imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas (Barroso, 2014, p. 04).

Nessa direção, não raras vezes, a atuação proativa do Poder Judiciário traduz-se em “insidiosa incursão sobre o núcleo de atuação dos demais poderes”, através do desvio de finalidade de prerrogativas funcionais, tais como o livre convencimento motivado e a competência para julgar titulares de cargos eletivos (Lima et. al., 2023, p. 214). Assim como para blindar-se e/ou subjugar o Executivo e o Legislativo (Estorildo e Benvido, 2017, p. 176).

2. CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL

Uma das principais questões da teoria constitucional contemporânea é a instrumentalização das constituições como mecanismo de efetivação da “vontade” dos seus interpretes e aplicadores, ao invés de servi-lhes como paradigma material vinculante dos seus atos, em razão, sobretudo, da rigidez seletiva das constituições e a amplíssima maleabilidade das normas constitucionais (Landau, 2013, p. 189).

Pesquisadores apontam que em Estados “aparentemente constitucionais, democráticos e de Direito”, tem-se lançado mão de “mecanismos, instrumentos e formas constitucionais para enfraquecer os controles e mecanismos de *accountability*, criando ao mesmo tempo novos modelos de autoritarismo do século XXI e formas de ataque à democracia constitucional” (Barboza e Robl Filho, 2019, p. 83).

É que tem sido chamado de constitucionalismo abusivo, fenômeno sócio-jurídico constitucional que consiste na utilização de mecanismos de alteração e aplicação das normas constitucionais, bem como de substituição da Constituição, para torná-la instrumento consecução de fins particulares, dando-lhes aparência de legitimidade (Landau, 2013). Ou ainda: quando utiliza-se os instrumentos do Direito Constitucional positivo para fortalecer-se politicamente perante eventuais opositores (Lima et. al., 2023, p. 211-212).

Há o constitucionalismo abusivo por emenda, quando abusividade é praticada mediante alteração do texto constitucional. E também o por substituição, quando o constitucionalismo abusivo é perpetrado através da mudança da Constituição (Landau, 2013, p. 203-211).

Ele também pode ser episódico ou estrutural. Entende-se que o constitucionalismo abusivo é episódico quando acontece apenas ocasionalmente, tão somente para minar instituições e mecanismos democráticos, enfraquecendo-se o Estado Constitucional de Direito em menor grau. No estrutural, vai-se além, usa-se de modo incisivo as emendas à Constituição para alcançar objetivos ilegítimos ou a substitui para atingi-los. (Lima et. al., 2023, p. 211-212).

Na literatura há diversos exemplos de constitucionalismo abusivo ligados à dominação política perpetrada por certos grupos nacionais, que apropriam-se da Constituição e a tornam um mecanismo de (tentativa) de manutenção, expansão e perpetuação no Poder. Em Posada-Carbó (2011), Bernal (2013 e Landau (2013), por exemplo, narra-se os constitucionalismos abusivos empreendidos através de emendas às constituições e por substituição da Constituição, praticados respectivamente na Colômbia e na Venezuela.

Em síntese, o constitucionalismo abusivo consiste na utilização da Constituição como instrumento de satisfação de interesse particular, individual ou coletivo, mediante esvaziamento, extinção ou redefinição de instrumentos jurídicos-normativos ou instituições públicas (Dixon, 2011), através de emendas, formais e informais, ao texto constitucional ou sua substituição (Epstein e Shvetsova, 2001, p. 120).

Inicialmente, a compreensão literária acerca do constitucionalismo abusivo ficou restrito às condutas antidemocráticas perpetradas por chefes do Poder Executivo, contudo, pesquisas recentes ampliaram o campo de análise do fenômeno e observaram que juízes e tribunais também têm lançado mão da modulação do texto constitucional para alcançar objetivos próprios (Estorilo e Benvindo, 2017).

Lima et. al. (2023, P. 215), p.ex., sustenta que “em muitas situações, são as mais altas Cortes judiciais que têm se utilizado de procedimentos, institutos e medidas próprias do Direito Constitucional para minar ou restringir a democracia” (Lima et. al. 2023, p. 215).

Para Magalhães e Ferreira (2022, p. 2164), “o conceito de constitucionalismo abusivo está inserido dentro de um contexto mais amplo de crise da democracia constitucional” (...). A abusividade pode ser posta em prática pelo Poder Judiciário em ação solitária, quando a corte suprema aplica critérios interpretativos cambiantes capazes de afetar a política e quando, por meio de seu poder de pauta, catalisam controvérsias políticas de forma indireta”.

De acordo com Estorilo e Benvindo (2017, p. 176), através da sincronidade e do uso seletivo da subsunção, o Judiciário consegue modular de forma estratégica o texto constitucional para “favorecer agenciadores de interesses”.

sincronicidade é o conjunto irracional de eventos que podem envolver uma relação de causalidade oculta.. *Sincronicidade* trata da relação entre fatos determinados pelas memórias, pela natureza ou pelos arquétipos e que não podem ser compreendidos mediante o princípio da causalidade na física. Com isso, o elemento central da sincronidade é visualizar uma relação distante, porém coordenada, entre dois eventos que não exija uma explicação de causa e efeito, ao contrário do tradicionalmente esperado de tais relações. O conceito, embora originário de estudos da psicanálise e voltados para situações diversas de um debate institucional, permite extrair lições relevantes para o possível encontro de relações de

Para Estorilo e Benvido (2017, p. 183-185), o uso seletivo da subsunção consiste no emprego das normas jurídicas conforme os interesses que quer-se alcançar, e não de forma objetiva, racional, linear e independente dos interesses que envolvem a causa.

Em Dixon e Landau (2019), defende-se que há constitucionalismo abusivo judicial quando membros do Poder Judiciário são cooptados pelo agentes de um projeto autoritário, e atuam em seu favor.

Na literatura há diversos exemplos de constitucionalismo abusivo ligados à dominação política perpetrada por certos grupos nacionais, que apropriam-se da Constituição e a tornam um mecanismo de perpetuação no poder (Posada-Carbó, 2011).

Elas demonstram que as alterações constitucionais e aplicação de suas normas podem ser utilizadas para dismantelar ou fortalecer as instituições, conforme o interesse de quem detém tal poder (Dixon, 2011).

No caso do constitucionalismo abusivo de cunho político, a reescrita da Constituição deu aos grupos que visavam a perpetuação no poder a oportunidade de enfraquecer algumas instituições. Ao mudar de uma ordem constitucional para outra, os governantes podem argumentar que os atuais titulares de cargos nestas instituições já não detêm um controle suficiente e podem ser substituídos (Bernal, 2011).

Dessas experiências, depreende-se que as ordens constitucionais devem estar abertas à mudança por várias razões, incluindo a mudança tecnológica e social, ou simplesmente mudanças profundamente enraizadas nos valores e interesses de uma população. Contudo, aplicação e inovação das normas constitucionais deve dar-se com certo grau de rigidez e racionalidade, porquanto se assim não for podem vulnerar a Constituição à dominação por um certo grupo ou uma dada mentalidade, que poderá fazê-la um instrumento de ineficácia de si mesmo (Dixon, 2011).

As alterações constitucionais e/ou a aplicação irracional de suas normas podem enfraquecer as instituições e permitir a construção de um campo de jogo desigual, seja no campo político, seja no campo da efetivação dos direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito à saúde (Epstein e Shvetsova, 2001).

Em um ordenamento rígido, o limiar básico de alteração constitucional é bastante baixo e a proteção das partes essenciais da ordem democrática podem ser protegidas por dois métodos diferentes: limiares de alteração escalonados e a doutrina das alterações constitucionais inconstitucionais. O primeiro método utiliza disposições textuais para reforçar

disposições vulneráveis. O segundo permite aos tribunais anular alterações constitucionais. Ambos os mecanismos se tornaram bem conhecidos no direito constitucional comparado como formas de defender a ordem democrática contra ameaças internas (Linz, 1994).

A doutrina das alterações inconstitucionais-constitucionais destina-se a preencher estas lacunas, dando aos tribunais um instrumento mais flexível para responder às práticas constitucionais abusivas. Além disso, a justificação teórica para um controle rigoroso das alterações constitucionais sugere uma distinção entre alteração constitucional e substituição constitucional que não se sustenta na prática (Linz, 1994).

Ambas são suscetíveis de práticas constitucionais abusivas, assim, a doutrina das emendas constitucionais inconstitucionais só é suscetível de ser eficaz se for acompanhada de restrições à substituição constitucional, entretanto tais restrições raramente existem. O que torna muito distante um sistema coerente de controle da mudança constitucional (Linz, 1994).

No tocante ao constitucionalismo abusivo de autoria do Poder Judiciário, no entender dos autores, há forte indício de que se o pratica na judicialização da saúde pública, embora de boa-fé.

Nessa textura fática que permeia a efetivação do direito fundamental à saúde, o constitucionalismo abusivo se perfaz, ainda somente em tese, na distribuição irracional de decisões concessivas, incompatíveis com o necessário alinhamento do deferimento do pleito individual à capacidade do sistema de provê-lo, sem causar-lhes danos.

A noção hiperbólica do direito à saúde, que desconsidere as regras de promoção das prestações indispensáveis à saúde através do SUS, como, por exemplo, a comprovada eficácia daquilo que se pede ou a harmonização dos custos à capacidade financeira do sistema é, certamente, uma feição do constitucionalismo abusivo. Porquanto trata-se de modelar a norma constitucional à uma intenção particular que, ainda que bem intencionada, é uma espécie de “corrupção” do sistema de prestação de uma serviço público.

É comum juízes, e os dados demonstram isso, juízes deferirem demandas impossíveis, sem amparo científico ou excessivamente onerosa, com base no art. 196, da CRFB. Contudo, ainda que na intenção de “salvar uma vida”, fazê-lo é modelar a norma constitucional à intenção particular

E isso nos parece ser, ainda que de boa-fé, uma modalidade de constitucionalismo abusivo judicial.

3. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O homem necessita de “segurança” para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da “segurança jurídica” e da “proteção da confiança” como elementos constitutivos do Estado de Direito (CANOTILHO, 2003, p. 257).

A noção mais estrita da segurança jurídica segue o sentido de que a esta coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, de tal sorte que desde logo é perceptível o quanto a ideia de segurança jurídica se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana (SARLET, 2012, p. 443).

Não foi sem razão que Kelsen (2007, p. 240) defendeu que “a função política da Constituição é estabelecer limites jurídicos ao exercício do poder”, sendo que “garantia da Constituição significa a segurança de que tais limites não serão ultrapassados”. Ferreira Filho (2010, p. 177) elegeu o art. 30 da Declaração dos Direitos adotada pelo Estado de *Massachusetts*, em 1779, como guardador da essência do Estado de Direito, que é “o governo de leis e não de homens”.

Nessa definição, os valores da justiça e segurança se entrelaçam, e resultam num ideal: “um governo que se exerça por regras fixas e conhecidas, obedecendo à Justiça”.

Na mesma linha, Miranda (2008, p. 272) explica que é presente em qualquer regime jurídico, seja um Estado de Direito ou não, a busca pela segurança jurídica. Bandeira de Mello (2004, p. 112) entende que a segurança jurídica “não pode ser radicada em qualquer dispositivo constitucional específico.

Sarlet (2012, p.442), por sua vez, acentua que, havendo ou não menção expressa no âmbito do direito positivo a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a ideia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e num certo sentido – um Estado que garante segurança jurídica, já que, do contrário, também o ‘governo das leis’ (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidade.

Apesar dessas disparidades, Barboza (2014, p. 236) aduz que o princípio da segurança jurídica, que pode ser deduzido de nossa Constituição, busca restringir a atuação estatal, que tem seus limites fixados na própria Constituição e legislação infraconstitucional, de forma a se garantir a estabilidade e a paz social. Ou seja, a supremacia da Constituição Federal vai

funcionar como único meio de assegurar aos cidadãos a certeza da tutela da segurança e da justiça como valores máximos da organização da sociedade.

Neste sentido, a segurança jurídica (e a confiança dos cidadãos nas ações do Estado) consiste em norma jurídica da espécie “princípio”, isto é, como prescrição, dirigida aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, que determina a busca de um estado de (con)fiabilidade e de calculabilidade do ordenamento jurídico com base na sua cognoscibilidade.

Trata-se, então, de um conceito normativo de segurança jurídica que conota determinadas propriedades (estados de coisas realizáveis em vários graus) cuja subsistência depende da implementação de determinadas condições jurídicas (ÁVILA, 2012, p. 118). A segurança, sob essa perspectiva, é, pois, princípio fundante do Estado Constitucional brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu preâmbulo, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade brasileira. A segurança e a confiança do cidadão (de forma implícita) ainda estão previstas no *caput* do art. 5º da Carta de 1988, como direitos fundamentais dos cidadãos.

Do mesmo modo, o inciso XXVI do art. 5º estabelece que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A certeza do direito e a segurança jurídica fazem parte da própria construção do Estado Constitucional liberal, que vincula as funções do Estado às leis para proteção da liberdade e da economia (CANOTILHO, 2003, p. 105).

Por outro lado, o princípio da segurança jurídica busca propagar o sentimento de previsibilidade em relação aos efeitos jurídicos da regulação das condutas no seio da sociedade; tal sentimento intenta tranquilizar os cidadãos, permitindo que eles possam programar ações futuras, “cuja disciplina jurídica conhecem, confiantes que estão no modo pelo qual a aplicação das normas do direito se realiza” (CARVALHO NETTO, 2004, p. 149).

Logo, em que pese ser de certo modo inalcançável a segurança jurídica, o que se pretende, na verdade, é reduzir a insegurança jurídica a índices aceitáveis (BARBOZA, 2014, p. 137).

Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea tem considerado a segurança jurídica como expressão inarredável do Estado de Direito, de tal modo que a segurança jurídica passou a ter o *status* de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito.

Dessa forma, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional, como dão conta as diversas manifestações deste princípio nos diferentes documentos supranacionais. Essa segurança jurídica conduz à proteção da confiança, que é a segurança que todos têm direito a sentir em relação aos atos públicos, aos atos do Poder político, de onde o mínimo que se espera é boa-fé, moralidade e probidade (SARLET, 2012, p. 443).

Além disso, a realização de todos os direitos fundamentais pelo Estado é condição para que se alcance segurança e certeza do direito, indispensáveis para que haja justiça (CARACILLO, 2012, p. 127).

Através da segurança jurídica, nos vínculos entre o Estado e os indivíduos, deve-se assegurar certa previsibilidade da ação estatal, do mesmo modo que se garante o respeito pelas situações constituídas em consonância com as normas impostas ou reconhecidas pelo Poder Público, de forma a assegurar a estabilidade entre as relações jurídicas e coerência nas condutas estatais (MIRANDA, 2011, p. 222).

Observe-se que a segurança jurídica nas decisões judiciais só pode existir junto com o princípio da igualdade, pois não há que se falar em segurança jurídica quando se depara com decisões conflitantes sobre assuntos e fatos exatamente idênticos.

Com efeito, não se pode olvidar que a igualdade é a base da segurança jurídica, assim como é a justiça, especialmente no que diz respeito à vinculação aos precedentes. O princípio da segurança jurídica presente no Estado, é, pois, um dos fundamentos do Estado democrático de direito.

Em geral, considera-se que a segurança jurídica está relacionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. De outro prumo, ambos os princípios estão relacionados a elementos de variada ordem ligados, por exemplo, à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Canotilho (2003, p. 257) adverte que estes princípios – segurança jurídica e a proteção de confiança dos cidadãos – exigem, no fundo: 1) (con)fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; 2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Daí

porque é correto afirmar que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder.

A segurança jurídica postula, portanto, o princípio da precisão ou determinabilidade dos atos normativos, ou seja, a conformação material e formal dos atos normativos em termos linguisticamente claros, compreensíveis e não contraditórios. Nesta perspectiva, se fala de princípios jurídicos de normação jurídica concretizadores das exigências de determinabilidade, clareza e confiabilidade da ordem jurídica e, conseqüentemente, da segurança jurídica e do Estado de Direito (CANOTILHO, 2003, p. 258)

Ora, vale enfatizar que o princípio da segurança jurídica não é apenas um elemento essencial do princípio do estado de direito relativamente a atos normativos. As ideias nucleares da segurança jurídica desenvolvem-se em torno de dois conceitos: primeiro, que a estabilidade ou eficácia *ex post* da segurança jurídica, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; e, segundo, que a previsibilidade ou eficácia *ex ante* do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e previsibilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos atos normativos e decisões judiciais (CANOTILHO, 2003, p. 263).

Ratifica-se, ainda, que decorrente do princípio do Estado Democrático de Direito, estão intimamente relacionados os valores da certeza jurídica, da estabilidade jurídica e da previsibilidade dos cidadãos em relação à aplicação do direito. Tais valores ou princípios constitucionais justificariam a prática de respeito aos precedentes, quer sejam meramente interpretativos como nos países ligados à tradição do *Civil Law*, quer vinculantes como nos países de tradição do *Common Law* (BARBOZA, 2014, p. 237).

A segurança e a estabilidade que se propõem não estarão, necessariamente, na certeza ou na previsibilidade da decisão em si, em se saber o que vai ser julgado, mas na certeza de que os Ministros julgarão de acordo com a integridade, ou seja, comprometidos a uma coerente e defensável visão dos direitos e deveres que as pessoas têm, o que é possível pela adoção da doutrina do *stare decisis*. Ou seja, a vinculação dos tribunais ao passado significa que podem aplicar um precedente, revogá-lo ou distingui-lo, mas nunca ignorá-lo (BARBOZA, 2014, p. 246).

Não se trata apenas de coerência apenas com a decisão judicial precedente, mas coerência com os princípios que a fundamentaram. Isto é, inobstante não ser necessária uma obediência estrita ao passado, a coerência com o conjunto de princípios que representa a

moralidade política da comunidade implicará que todos sejam tratados com igual consideração e respeito nas decisões.

De fato, como ressalta Günther (2011, p. 272), o princípio da integridade obriga, também, no caso da aplicação jurídica, a que se tratem todos os membros da comunidade política com igual respeito, à medida que coloca cada decisão sob o pleito de compatibilidade com a melhor das interpretações.

CONCLUSÕES

A análise do material bibliográfico revisado permite inferir que o constitucionalismo abusivo se caracteriza pela manipulação da Constituição para alcançar objetivos predominantemente privados, revestindo-os de uma aparência de legitimidade dos mecanismo lícitos de alteração do texto constitucional.

Esse fenômeno, inicialmente associado apenas aos chefes do Poder Executivo, revela-se igualmente presente na atuação de juízes e tribunais, o que tem sido chamado de constitucionalismo abusivo judicial.

No início, o termo "constitucionalismo abusivo" referia-se exclusivamente às práticas abusivas cometidas por líderes do Poder Executivo. No entanto, a observação das práticas de juízes e tribunais revelou que o abuso constitucional também pode ser perpetrado por membros do Judiciário.

Ante esse contexto, pesquisadores desenvolveram o conceito de constitucionalismo abusivo judicial, que segundo o que tem sido difundido na literatura constitucional, se manifesta sobretudo mediante o emprego privado, seletivo e, portanto, arbitrário, da fundamentação jurídica em sentenças e acórdãos, para alcançar interesses de conteúdo particular, ainda que de boa-fé. Em outros termos, é modular de modo ilegítimo o texto normativo, principalmente o constitucional, para promover decisões judiciais que assegurem a consecução de interesses particulares, individuais ou de grupo, de boa ou má-fé.

Além disso, é importante destacar que essa modalidade de constitucionalismo abusivo judicial não se limita a casos isolados, mas pode se estender a uma prática recorrente, onde o Judiciário assume um papel ativo na modulação do texto constitucional.

Cuida-se de postura decisória que afeta a confiança pública no sistema de justiça, criando um ambiente onde a segurança jurídica é constantemente ameaçada pela imprevisibilidade e pela subjetividade das decisões.

Nesse contexto, o princípio da segurança jurídica surge como um contrapeso essencial, impondo aos juízes e tribunais a obrigação de manter coesão tanto em suas próprias decisões quanto em relação às decisões dos demais membros do Judiciário. Este princípio veda a emissão de juízos de ocasião, baseados em fundamentações jurídicas seletivas e casuais, que poderiam minar a estabilidade e a previsibilidade do direito.

Portanto, o princípio da segurança jurídica é fundamental para evitar o constitucionalismo abusivo judicial, pois atua como uma barreira contra a subjetividade, a irracionalidade, o casuísmo e a excessiva discricionariedade na atuação de juízes e tribunais. Ao garantir que as decisões judiciais sejam fundamentadas de maneira consistente e objetiva, o princípio protege a integridade do texto constitucional e assegura que o Judiciário opere dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, sem distorções que comprometam sua legitimidade.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, S. As vias tortuosas da democracia e a crise da representação no Brasil. **Revista USP**, [S. l.], n. 134, p. 59-74, 2022.
- ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Ministrocrazia. **Novos Estudos**, v. 37, n. 01, p. 13-32, jan-abr, 2018.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário**. 2 ed. São Pulo: Malheiros, 2012.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. (SYN)THESIS, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012.
- BARROSO, Luiz Roberto. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: A TÊNUE FRONTEIRA ENTRE O DIREITO E A POLÍTICA. **Migalhas**, p. 01-50, 2014.
- BERNAL, Carlos. Unconstitutional constitutional amendments in the case study of Colombia: An analysis of the justification and meaning of the constitutional replacement doctrine. **International journal of constitutional law**, v. 11, n. 2, p. 339-357, 2013.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. 8. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003
- CARACILLO, Melissa Cainé. (In)Segurança jurídica, (não) conhecimento da lei e instabilidade legislativa. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Ano 20. Vol. 80. jul-set. 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 125-135
- CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 25-44
- COURA, A. C.; PAULA, Q. C. DE. Ativismo judicial e judicialização da política: sobre o substancialismo e procedimentalismo no estado democrático de direito. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 116, 29 jun. 2018.
- DANTAS, A. DE Q.. O STF como árbitro da federação: uma análise empírica dos conflitos federativos em sede de ACO. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. e1964, 2020.
- DIXON, Rosalind; LANDAU, David. Abusive judicial review: courts against democracy. **Davis Law Review**, Davis, n. 53, 2019, p. 01-75.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack; SHVETSOVA, Olga. The role of constitutional courts in the establishment and maintenance of democratic systems of government. **Law and Society review**, p. 117-164, 2001.

ESTORILIO, Rafael; BENVINDO, Juliano Zaiden. O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo. **Cadernos Adenauer**, vol. 18, n. 1, p. 173-192, 2017.

ESTORILIO, Rafael; BENVINDO, Juliano Zaiden. O Supremo Tribunal Federal como agente do constitucionalismo abusivo. **Cadernos Adenauer**, vol. 18, n. 1, p. 173-192, 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do direito constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação**. Trad. Claudio Molz. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LINZ, Juan J.; VALENZUELA, Arturo (Ed.). **The failure of presidential democracy**. jhu Press, 1994.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. 2 ed. São Paulo: Martins fontes, 2007

MAGALHÃES, Breno Baía; FERREIRA, Valeska Dayanne Pinto. Com quantos golpes se faz uma crise constitucional no Brasil? Constitucionalismo abusivo, estresse constitucional e juridicidade constitucional. / With how many strokes does a constitutional crisis take place in Brazil? Abusive constitutionalism, Constitutional stress and constitutional legality. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 13, n. 4, p. 2158–2197, 2022.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional. Direitos fundamentais. T. IV**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

POSADA-CARBÓ, Eduardo. Latin America: Colombia After Uribe. **Journal of Democracy**, v. 22, n. 1, p. 137-151, 2011.

QUINTAS, F.L. Juízes-administradores: a intervenção judicial na efetivação dos direitos sociais. **RIL**, a. 53, n. 209, jan-jul, p. 31-51, 2016.

RIBAS, C. L.; CASTRO, G. A. P. de. O controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários. **RDA**, v. 268, p. 83-116, jan-abr., 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.